PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049664-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: CARLOS HENRIQUE GOMES EVANGELISTA e outros (2) Advogado (s): GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA, DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA IMPETRADO: vara de custódia de Salvador Advogado (s): HABEAS CORPUS. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESISTÊNCIA. (artigo 157, § 2º, II, c/c o § 2º-A, I c/c artigo 329, caput, ambos DO CÓDIGO PENAL). DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRESENCA DOS REOUISITOS LEGAIS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RESISTÊNCIA A ABORDAGEM POLICIAL. DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA OUE SE FAZ NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELA DENEGACÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1.Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Danilo de Almeida Oliveira e Gutemberg Pereira da Silva, Advogados, em favor de CARLOS HENRIQUE GOMES EVANGELISTA, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara de Custódia da comarca de Salvador/BA. 2.Consta dos fólios que o Paciente se encontra encarcerado por suposta prática de delito tipificado no artigo 157 § 2º - A, I, do Código Penal Brasileiro. 3.Em consulta ao acervo do sistema PJE de 1º Grau, constatou-se que fora deflagrada a Ação Penal nº 8150259-81,2022,8,05,0001, que tramita perante a 2º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR/BA, sendo denunciado o Paciente, juntamente com seus comparsas, como incursos no artigo 157, § 2° , II, c/c o § 2° -A, I, e artigo 329, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. 4. Exsurge dos autos que no dia 28/09/2022 o Paciente foi preso em flagrante por policiais militares que se encontravam em diligências visando recuperar uma motocicleta roubada, que vinha sendo monitorada por sistema de geolocalização (GPS), quando se depararam com aproximadamente 07 (sete) homens agrupados, na Rua Deusdete Muniz, Marechal Rondon, nesta capital, que, ao avistarem a guarnição, deflagraram disparos de arma de fogo e tentaram empreender fuga. 5.Na ocasião, foram capturados apenas o Paciente e outros 02 (dois) suspeitos (ELVIS OLIVEIRA DOS REIS e DOUGLAS BATISTA DE LIMA) e apreendidos, em poder destes, 01 (um) revólver calibre.38, municiado com 02 (dois) cartuchos (um intacto e um deflagrado); 03 (três) aparelhos celulares, além de uma mochila e carteira pertencentes à vítima que, por sua vez, informou que fora roubada momentos antes, tendo reconhecido os flagranteados como os autores do delito, relatando, ainda, ter sofrido grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo. 6. Todo esse proceder, sem sombra de dúvidas, revela a gravidade em concreto do delito que se imputa ao Paciente, eis que supostamente praticado em concurso de agentes e com grave ameaça contra a vítima, exercida com emprego de arma de fogo, devendo-se considerar, ainda, o relato dos milicianos que apontam para a resistência à abordagem policial, bem assim a deflagração de disparos em sua direção, na via pública. 7.Com efeito, a conduta descrita evidencia a periculosidade social do Paciente e a necessidade de mantê-lo sob custódia cautelar, a bem da garantia da ordem pública, sobretudo quando há histórico de recalcitrância criminosa, tal como referido no decreto prisional. 8.Neste panorâma, é forçoso reconhecer a necessidade de se manter a segregação, eis que a conduta do Paciente reflete o justo receio quanto a sua periculosidade, ao que se soma o risco de reiteração delitiva. 9.Neste viés, não é demais acentuar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores

é uníssona no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis, por si sós, não têm o condão de inibir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 10.Como sucedâneo, forçoso reconhecer, ainda, que as medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes nem adequadas ao caso vertente. 11.Destarte, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via mandamental, eis que o ato constritor se encontra alicercado em sólida fundamentação, evidenciando a imprescindibilidade da medida. 12. Parecer da Procuradoria de Justica, subscrito pela Dra. Marilene Pereira Mota, opinando pela denegação da ordem. 13.0RDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8049664-77.2022.8.05.0000, em que figuram como Impetrantes Danilo de Almeida Oliveira e Gutemberg Pereira da Silva, Advogados, em favor de CARLOS HENRIQUE GOMES EVANGELISTA, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara de Custódia da comarca de Salvador/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em conhecer E DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti RELATOR (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049664-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CARLOS HENRIQUE GOMES EVANGELISTA e outros (2) Advogado (s): GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA, DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA IMPETRADO: vara de custódia de Salvador Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Danilo de Almeida Oliveira e Gutemberg Pereira da Silva, Advogados, em favor de CARLOS HENRIQUE GOMES EVANGELISTA, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara de Custódia da comarca de Salvador/ BA. Consta dos fólios que o Paciente se encontra encarcerado por suposta prática de delito tipificado no artigo 157 § 2º - A, I, do Código Penal Brasileiro. Asseveram, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, salientando que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, eis que tecnicamente primário, possuidor de residência fixa e trabalho lícito. Ponderam que "não se pode segregar a liberdade de alguém com decisão que se valha mormente indicando como antecedentes um APF, uma vez que nem existe ação penal em desfavor do requerente, muito menos condenação com trânsito em julgado, presume-se então inocente." Apontam ofensa ao princípio constitucional da excepcionalidade da prisão preventiva e presunção de inocência. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugnam pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente, de forma que possa aguardar o desfecho definitivo da ação penal em liberdade ou, subsidiariamente pela substituição por medidas cautelares diversas. No mérito, pugna pela confirmação da Ordem em definitivo. Foram juntados documentos com a peça exordial. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de id 38113059. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou informações conforme id 38251908. A douta Procuradoria de Justiça

opinou através do Parecer de id 38354742, subscrito pela Dra. Marilene Pereira Mota, pela Denegação da Ordem. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049664-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CARLOS HENRIQUE GOMES EVANGELISTA e outros (2) Advogado (s): GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA, DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA IMPETRADO: vara de custódia de Salvador Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Danilo de Almeida Oliveira e Gutemberg Pereira da Silva, Advogados, em favor de CARLOS HENRIQUE GOMES EVANGELISTA, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara de Custódia da comarca de Salvador/BA. Consta dos fólios que o Paciente se encontra encarcerado por suposta prática de delito tipificado no artigo 157 § 2º - A, I, do Código Penal Brasileiro. Ao apreciar o Auto de Prisão em Flagrante, acolhendo o parecer do representante ministerial, a autoridade coatora decidiu pela segregação cautelar sob o fundamento de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, consoante abaixo se reproduz: "(...) Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos Policiais Militares de fls. 12, 14 e 16, ID 241848968, da vítima à fl. 18 ID 241848968, e do auto de exibição e apreensão acostado à fl. 54, ID 241848968. Além disso, tem-se que as circunstâncias em que se deu a prisão dos Flagranteados e o modus operandi em que cometeram o delito, tendo praticado o delito de roubo mediante grave ameaca exercida com o uso de arma de fogo para subtrair os pertences da vítima, promovendo uma instabilidade no que tange à ordem pública, o que reforça a nossa convicção quanto à necessidade de sua custódia. (...) Segundo as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos, verifica-se que o Flagrado CARLOS HENRIQUE GOMES EVANGELISTA possui um APF em andamento (8003274-29.2022.8.05.0039), pela prática do delito do art. 33, da Lei 11.343/06, por fato ocorrido no dia 06/02/2022. O Autuado ELVIS OLIVEIRA DOS REIS possui um APF em andamento (8088756.59.8.05.0001), pela prática do delito do art. 180, do CPB, por fato ocorrido no dia 27/06/2022. Contudo, o perigo no estado de liberdade dos Flagranteados CARLOS HENRIQUE GOMES EVANGELISTA, ELVIS OLIVEIRA DOS REIS, está revelado na necessidade, visando, sobretudo, resquardar a ordem pública, de modo a evitar a reiteração de condutas delitivas por parte destes, posto que a forma como o delito foi praticado evidencia um grau elevado de periculosidade quanto aos Autuados, bem como o perigo concreto de suas condutas e as circunstâncias em que foi cometido o crime." (id 38031557) De acordo com os informes judiciais, ainda, "após o cumprimento das diligências de praxe por essa Vara de Audiência de Custódia, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador, competente para o processamento e julgamento da ação." Assim, em consulta ao acervo do sistema PJE de 1º Grau, constatou-se que fora deflagrada a Ação Penal nº 8150259-81.2022.8.05.0001, que tramita perante a 2º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR/BA, sendo denunciado o Paciente, juntamente com seus comparsas, como incursos no artigo 157, § 2° , II, c/c o § 2° -A, I, e artigo 329, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. Exsurge dos autos que no dia 28/09/2022 o Paciente foi preso em flagrante por policiais militares que se encontravam em diligências visando recuperar uma motocicleta roubada, que vinha sendo

monitorada por sistema de geolocalização (GPS), quando se depararam com aproximadamente 07 (sete) homens agrupados, na Rua Deusdete Muniz, Marechal Rondon, nesta capital, que, ao avistarem a guarnição, deflagraram disparos de arma de fogo e tentaram empreender fuga. Na ocasião, foram capturados apenas o Paciente e outros 02 (dois) suspeitos (ELVIS OLIVEIRA DOS REIS e DOUGLAS BATISTA DE LIMA) e apreendidos, em poder destes, 01 (um) revólver calibre.38, municiado com 02 (dois) cartuchos (um intacto e um deflagrado); 03 (três) aparelhos celulares, além de uma mochila e carteira pertencentes à vítima que, por sua vez, reconheceu os flagranteados como os autores do delito, relatando, ainda, ter sofrido grave ameaça exercida com uso de arma de fogo. Todo esse proceder, sem sombra de dúvidas, revela a gravidade em concreto do delito que se imputa ao Paciente, eis que supostamente praticado em concurso de agentes e com grave ameaça contra a vítima, exercida com emprego de arma de fogo, devendo-se considerar, ainda, o relato dos milicianos que apontam para a resistência à abordagem policial, bem assim a deflagração de disparos em sua direção, na via pública. Com efeito, a conduta descrita evidencia a periculosidade social do Paciente e a necessidade de mantê-lo sob custódia cautelar, a bem da garantia da ordem pública, sobretudo quando há histórico de recalcitrância criminosa, tal como referido no decreto prisional. Conforme consabido, a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP, tal como se verifica no caso vertente. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Nessa digressão, perfeitamente cabivel a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Neste panorâma, é forçoso reconhecer a necessidade de se manter a segregação, eis que a conduta do Paciente reflete o justo receio quanto a sua periculosidade, ao que se soma o risco de reiteração delitiva. Neste viés, não é demais acentuar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis, por si sós, não têm o condão de inibir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Vejamos: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. EXPRESSIVA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONSTRIÇÃO NECESSÁRIA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. 0 Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento ora chancelado por esta Corte, ressalvados os casos de

flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício, o que não se coaduna à hipótese dos autos. 2. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada, ex vi dos arts. 312 e 315, ambos do Código de Processo Penal, na salvaguarda da ordem pública. 3. Na hipótese, a segregação processual do acusado, malgrado sua primariedade, restou devidamente justificada com supedâneo na apreensão de variada e expressiva quantidade de drogas (cocaína e maconha), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como de uma balanca de precisão, comumente destinada à pesagem do material supostamente traficado, em concurso com mais quatro agentes, delineamento fático-processual apto a rechaçar, pela gravidade concreta delitiva e com negativa repercussão na ordem e na saúde pública, a alvitrada liberdade provisória. 4. Condições pessoais favoráveis do encarcerado, como a primariedade, trabalho lícito e residência fixa, não possuem o condão de revogar a prisão cautelar decretada, se há nos autos outros elementos suficientes a demonstrar sua necessidade e adequação, como ocorre in casu, onde a gravidade concreta denunciada representa risco à manutenção da ordem e da saúde pública. 5. Inapropriada a aplicação das medidas cautelares dispostas no art. 319 da lei penal adjetiva guando a custódia processual revela-se, com fulcro na gravidade efetiva do delito, suficiente e adequada a alcancar os fins instrumentais da persecução criminal, mormente a salvaguarda da ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 446636 SC 2018/0092640-9. Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/06/2018, T5 - QUÍNTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2018) (grifos nossos) Nesse contexto, portanto, entendo prudente manter as conclusões do i. Magistrado a quo, que bem fundamentou sua decisão com base em elementos colhidos nos autos que indicam inegável risco à sociedade, caso se cogitasse conceder a liberdade aos Pacientes. Como sucedâneo, forçoso reconhecer, ainda, que as medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes nem adequadas ao caso vertente. Destarte, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via mandamental, eis que o ato constritor se encontra alicerçado em sólida fundamentação, evidenciando a imprescindibilidade da medida. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço e denego a Ordem. É como voto. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti RELATOR (assinado eletronicamente) AC10